



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº: 10580.004233/91-62

Sessão de: 15 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.489

Recurso nº: 89.494

Recorrente: COMERCIAL TUDOLAR DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

FIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - Não logrando a empresa tributada comprovar a origem dos recursos financeiros aplicados, além da receita consignada em sua escrituração, caracteriza-se a ocorrência de omissão de receita tornando-se devida a exigência fiscal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL TUDOLAR DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

*Rosalvo Vital Gonzaga Santos*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*Maria Thereza Vasconcellos de Almeida*  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

*Dalton Miranda*  
DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/jm/ja/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10580.004233/91-62  
Recurso nº: 89.494  
Acórdão nº: 203-00.489  
Recorrente: COMERCIAL TUDOLAR DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

R E L A T O R I O

Impugna a empresa em epigrafe, autuação sofrida, (fls. 02 e anexos) em virtude de "lançamento decorrente de fiscalização do IRPJ, na qual foi apurado omissão de receita operacional, ocasionando por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO".

Enquadramento legal e acréscimos devidos vem discriminados no Auto, totalizando o crédito tributário o valor de Cr\$ 48.616,49. Através de prorrogação pleiteada (fls. 09) e concedida (fls. 10), vem aos autos a peça inicial de defesa da autuada (fls. 11) onde sucintamente, a empresa alega que deverá cingir-se à decisão do processo questionado ao decidido no processo-matriz. Por tal, considera cabíveis os mesmos fundamentos usados no processo supra citado dos quais alega, juntar cópias.

Requer lhe sejam deferidos todos os meios de prova admitidos, inclusive perícia.

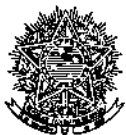
A autoridade fiscal manifesta-se (fls. 14/16) pela redução do crédito tributário, em razão de documentos apresentados pela autuada na fase impugnatória, vez que a contribuinte logrou comprovar algumas receitas e despesas que deram origem à diferença apurada pela fiscalização.

A autoridade de primeira instância nos termos da decisão de fls. 28/31, julgou procedente em parte a ação fiscal, sustentando que o Auto de Infração, constante do processo-matriz, teve idêntico julgamento, conforme decisão nº 687/91 - SECJIR, cópia fls. 18/26.

Considera que, em se tratando de tributação reflexa, o processo sob exame merece igual designio.

A base de cálculo do PIS/FATURAMENTO foi assim reduzida de Cr\$ 23.624.011,11 para Cr\$ 7.532.592,66, tributando-se à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

A empresa inconformada interpôs Recurso Voluntário (fls. 36) a este Colegiado, limitando se a solicitar sejam as razões expendidas na impugnação apreciadas em grau de Recurso.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.004233/91-62

Acórdão nº: 203-00.489

Determinada a baixa dos autos em diligência, junto à repartição de origem, para anexação do correspondente acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho nº 202-01.085 (fls. 41), vem aos autos mencionado acórdão cujo voto do ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, relator da matéria, foi pelo improvimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.004233/91-62

Acórdão nº: 203-00.489

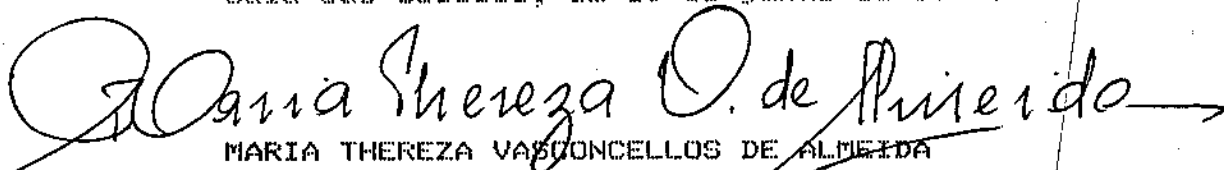
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA - MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão incerta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum a ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRPJ que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ, não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" -, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA